



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 190/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.797/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 016, Parecer Jurídico às fls. 019/023 dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação, que deliberou parecer favorável em relação a Redação e a Constitucionalidade, vindo então à esta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Segurança Pública, para análise do presente Projeto de Lei.

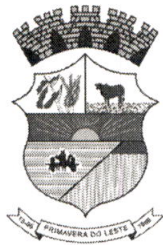
É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, o artigo 44, e incisos do RICM, o atribui competência a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para emissão de parecer acerca do tema em tela, senão vejamos:

“Art. 44 - Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara,

I – planos gerais ou parciais de urbanização;

II – início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III – serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV – assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII – Proposições referentes a Segurança Pública, que envolva o Município de Primavera do Leste – MT;

VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos Técnicos sobre segurança pública;

X – Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

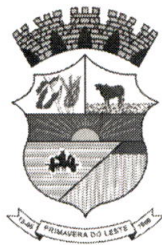
No campo do mérito, o Projeto de Lei diz:

“Artigo 2º - A parceria público-privada será formalizada por meio de contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a que diz respeito aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, e que envolve, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários, a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é a que diz respeito a contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra, fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando não houver contraprestação pecuniária do parceiro.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Na justificativa o Autor aduz que:

“O presente projeto tem como objetivo modernizar, desburocratizar e alinhar a legislação municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 11.079/2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de PPPs) e do Decreto Federal nº 8.428/2015 (que regulamenta a apresentação de projetos de interesse público por particulares).

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios da Lei Federal nº 13.726/2018, que visa à racionalização de atos administrativos, suprimindo exigências desnecessárias ou redundantes no âmbito da Administração Pública.

Essas medidas tomam o processo mais transparente, e trazem agilidade ao poder público municipal, sem prejudicar os mecanismos de controle e fiscalização próprios e do Legislativo. (...)”

Com estas considerações, adicionada àquelas que precederam o presente, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são viáveis, legais e constitucionais, além de tracejar linhas que prestigiam a segurança dos habitantes, sendo de interesse público relevante.

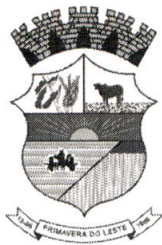
IV – VOTO

A Senhora Vereadora **Maria Garzella** (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

MARIA GARZELLA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

V – VOTO

O Sr. Vereador **Rafael Pereira de Abreu** (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025

RAFAEL PEREIRA DE ABREU